



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 102/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º. 45/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Recorrente: ZEUS COMERCIAL LTDA CNPJ n.º. 34.840.358/0001-44.

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 45/2024 cujo objeto resume-se no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa BENICIO PNEUS LTDA CNPJ n.º. 39.535.062/0001-33, diante disso, foi concedido a empresa, o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado a empresa anexou o arquivo na plataforma.

Após isso, a empresa BENICIO PNEUS LTDA apresentou suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado. Posteriormente, foi solicitado a Procuradoria Jurídica do Município que analisasse e apresentasse parecer sobre os fatos ocorridos.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso, a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrente

A recorrente supracitada manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

A empresa ZEUS COMERCIAL LTDA alegou que a empresa declarada vencedora não poderia ser habilitada pela mesma estar cadastrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

IV - Da Contrarrazão BENICIO PNEUS LTDA

Em sua contrarrazão a empresa citada acima requereu que não fosse aceito o recurso administrativo, pois de acordo com ela, o impedimento de licitar é somente no órgão sancionador, não impedindo que a empresa participe de licitações em outros órgãos públicos.

V - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Diante do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, mantendo-se a regularidade da participação e classificação da empresa BENÍCIOPNEUSLTDA no Pregão Eletrônico nº 45/2024, uma vez que a penalidade de suspensão ao direito de licitar aplicada pelo Município de Toritama/Pe não possui efeito sobre as licitações promovidas por outros entes federativos, mantendo-se assim, a decisão da Comissão de Licitação. É o parecer.”

VI - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados e parecer jurídico emitido pela procuradoria deste Município. Sigo o mesmo entendimento contido no parecer jurídico, visto que a empresa BENICIO PNEUS LTDA está impedida de participar de licitações apenas no município que aplicou a sanção a empresa.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL LTDA CNPJ nº. 34.840.358/0001-44, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa, destacando que o mesmo possui autonomia para discordar da decisão tomada pelo Pregoeiro, caso tenha entendimento contrário a decisão tomada nesse julgamento.

Nova Esperança do Sudoeste em 11 de outubro de 2024.

TIAGO MARTINS
Pregoeiro